



Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 106/2025

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa: “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2026 – LDO 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 106/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2026.

O projeto encaminhado dispõe sobre as metas e prioridades da administração pública, arrecadações e despesas, bem como critérios e forma de limitação de empenho, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

É, no que importa, o sucinto relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A iniciativa das leis orçamentárias compete privativamente ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 165 da Constituição Federal e do art. 93 da Lei Orgânica do Município de São Bento do Sul.

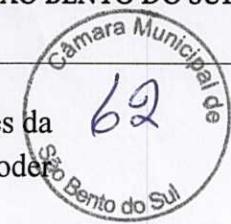
A Constituição Federal, em seu art. 165, instituiu um sistema orçamentário integrado, composto por três instrumentos normativos destinados a definir as metas e prioridades da administração pública: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Esses instrumentos devem se articular de forma harmônica, a fim de assegurar ao Poder Público mecanismos de planejamento racional para o longo, médio e curto prazos.

O PPA, com vigência de quatro anos, tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública, para as despesas da capital, e outras decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

A LOA, editada anualmente, tem como principais objetivos estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro, compreendendo o



orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.



À LDO, por sua vez, também editada anualmente, cabe enunciar as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte, não sendo permitido contrariar o PPA. Em caso de conflito, prevalece o disposto no PPA. Compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações da legislação tributária.

Conforme leciona a doutrina:

“[...] A LDO possui grande importância na Lei Orçamentária Municipal e possibilita um melhor controle da alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir a realização das metas e objetivos contemplados no PPA.

A LDO ajusta as ações de governo estabelecidas no PPA, dentro das reais possibilidades de caixa do município, selecionando os programas incluídos no PPA que terão prioridade na execução do orçamento subsequente”. Tratado de Direito Municipal / Carlos Valder do Nascimento, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Gilmar Ferreira Mendes (Coord.).— BeloHorizonte : Fórum, 2018, p. 309 [PDF file].

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ao identificar no Plano Plurianual (PPA) as ações que receberão prioridade no exercício subsequente, atua como elo de integração entre o PPA, que constitui instrumento de planejamento de médio prazo, e a Lei Orçamentária Anual (LOA), que viabiliza a execução do plano de trabalho no respectivo exercício.

Uma vez encaminhado o projeto de lei da LDO ao Poder Legislativo, compete aos parlamentares proceder à análise de seu conteúdo, sendo-lhes facultada a apresentação de emendas, observadas as limitações constitucionais e legais. É vedado, entretanto, suplantar a iniciativa legislativa do Poder Executivo, instituir novos planos de governo ou programas não previstos, criar despesas ou majorar as já contempladas, devendo-se resguardar a pertinência lógica e temática com a proposição original, em conformidade com os arts. 165, incisos I a III, e 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 93, inciso II, da Lei Orgânica do Município, a iniciativa para apresentação da LDO é de competência exclusiva do Poder Executivo, estando suas finalidades previstas no § 2º do referido dispositivo.

O § 6º, inciso II, do mesmo artigo estabelece que o projeto de lei deve ser encaminhado ao Poder Legislativo até 140 dias antes do término do exercício financeiro, devendo ser apreciado e devolvido pela Câmara Municipal no prazo máximo de 90 dias antes de seu encerramento.



No caso, verifica-se que o projeto foi apresentado no dia 11 de agosto desse ano, estando de acordo com a legislação.

Ademais, a lei apresentada incluiu o Anexo de Metas Fiscais (fl. 20) e Anexo de Riscos Fiscais (fl. 19), em consonância com o que preconiza a LC 101/2000, §§1º e 3º do art. 4.

Por fim, o art. 94 da Lei Orgânica dispõe que, caso o projeto de lei não seja apreciado e devolvido ao Executivo no prazo estabelecido, este será promulgado na forma original.

Desta feita, o projeto em voga encontra-se em consonância com os ditames legais, devendo seguir a sua tramitação.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento nas argumentações, legislações e posicionamentos colacionados ao presente parecer, do ponto de vista constitucional formal e material, jurídico e da boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica posiciona-se pela viabilidade técnica do projeto de Lei n.º 106/2025, não havendo óbice quanto a sua tramitação.

E por derradeiro, frisa-se que a emissão do presente parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, haja vista que estas são compostas por representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Sendo assim, a opinião jurídica deste parecer não possui força vinculativa, podendo ser utilizada, ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, S.M.J.

São Bento do Sul, 15 de agosto de 2025.

Diego Varela de Jesus
OAB/SC 67.943-A
OAB/PR 101.296
Assessor Jurídico